



Registro: 2025.0000003576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0007112-85.2013.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante RAFAEL LIMA DOS SANTOS e Interessado VANDER CLEBISON GOMES DA SILVA, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63584

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 0007112-85.2013.8.26.0609/50000

Comarca: TABOÃO DA SERRA - (Processo nº 0007112-85.2013.8.26.0609)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: RAFAEL LIMA DOS SANTOS

Interessado: VANDER CLEBISON GOMES DA SILVA

Embargado: Colenda4ª Câmara de Direito Criminal

Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TRÁFICO (395 PORÇÕES DE COCAÍNA, 60 PEDRAS DE “CRACK” E 44 PORÇÕES DE MACONHA) – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – VÍCIOS INEXISTENTES – AS QUESTÕES APRESENTADAS FORAM SOPESADAS E DECIDIDAS NO JULGAMENTO DO APELO MINISTERIAL, QUE CULMINOU NA ELEVAÇÃO DA PENA APLICADA – ACÓRDÃO FUNDAMENTADO – VIA INADEQUADA PARA ALTERAR O DECIDIDO – EMBARGOS REJEITADOS.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAFAEL LIMA DOS SANTOS contra v. acórdão de fls. 595/604, com relatório adotado, proferido pela Colenda 4ª CÂMARA CRIMINAL, nos autos da Apelação Criminal nº 0007112-85.2013.8.26.0609, em que, por votação unânime, deu provimento ao recurso do Ministério Público para aumentar a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, mais pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, afastar a permuta e fixar regime fechado para

expição, mantendo-se no mais a r. sentença.

Diz o embargante que o v. Acórdão padece de omissão, contradição e obscuridade (fls. 01/04).

É o relatório.

Não obstante a combatividade demonstrada pela ilustre Defensora, constata-se que a decisão hostilizada não padece dos vícios que lhe são apontados, *data maxima venia*.

Objetiva-se, isto sim, efeitos infringentes, para alcançar a manutenção do apenamento brando, fixado em primeiro grau, mas reformado nesta Corte bandeirante.

Basta a leitura do v. Acórdão, mas com olhos de quem quer ver, para constatar a necessidade de sanção mais rigorosa aos réus.

Destacou-se que os acusados foram surpreendidos em conhecido ponto de venda de drogas, na posse de 395 (trezentos e noventa e cinco) porções de cocaína, pesando 692,59g (seiscentos e noventa e dois gramas e cinquenta e nove centigramas); 60 (sessenta) "pedras" de crack, pesando 10,15g (dez gramas e quinze centigramas); e 44 (quarenta e quatro) porções de maconha, pesando 96,32g (noventa e seis gramas e trinta e dois centigramas).

Como considerar esse tráfico “privilegiado”?

Destacou-se que a quantidade e variedade é incompatível com o pequeno traficante, ou de “primeira viagem”, e os acusados não demonstraram outra fonte de renda lícita, tudo a indicar que fazem do tráfico sua fonte de subsistência. A “dedicação à atividade ilícita” é óbice

intransponível ao benefício.

Pena superior a 04 (quatro) anos não comportar substituição por brandas alternativas.

Quanto ao regime prisional, o artigo 33, §3º do Código Penal dispõe: “*A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código*”.

Portanto, não há que se falar em *bis in idem*, quando são ponderadas as circunstâncias judiciais na fixação do regime prisional. Ao contrário, a legislação penal assim determina expressamente.

Afastada a minorante prevista no §4º do artigo 33, o tráfico é crime assemelhado aos hediondos e justifica apenamento mais rigoroso, dados os malefícios que traz à sociedade, como também foi destacado no v. Acórdão.

Na verdade, inconformada com o desfecho do reclamo ministerial, que elevou a pena aplicada, objetiva a combativa Defensora o reexame do que já foi analisado e está decidido.

Impossível atender-lhe ao pleito.

Consoante jurisprudência tranquila, em sede de embargos declaratórios não se faz a releitura das provas ou o recálculo das penas.

Nesse sentido a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE: “*como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de*

reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância” (Processo Penal, Atlas, 10^a ed., p. 667).

A lição transcrita deixa bem claro que não é possível adotar a via eleita quando se pretende, não o esclarecimento do julgado, mais sim alterar a decisão desta egrégia Câmara Julgadora.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUVALDO CHAIB

Relator